



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10820.001043/2010-92
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1002-000.366 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 11 de setembro de 2018
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente RIGHETTI TRANSPORTES LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2011

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. CONSTATAÇÃO DE DÉBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa. VALIDADE.

A existência de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é circunstância impeditiva para a permanência no Simples Nacional.

RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA PRECLUSA.

Questões não suscitadas em sede de impugnação constituem matérias preclusas, não podendo ser conhecidas pela instância recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer a matéria relativa ao direito de parcelamento de débitos autorizado pela lei nº 12.996/2014, e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e Voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

Relatório

Por bem expressar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a exclusão do Simples, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/BEL:

Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 01/08), de 01/10/2010, ao Ato Declaratório Executivo DRF/ATA N. 443786, de 01 de setembro de 2010 (fl. 12) que excluiu o contribuinte do Simples Nacional – Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) –, de que trata o artigo 12 da Lei Complementar nº 123/2006, com efeitos a partir de 1º/01/2011.

2. O motivo da exclusão foi existência de débitos com a Fazenda Pública Federal cuja exigibilidade não estava suspensa:

*PERÍODO DE APURAÇÃO VALOR ORIGINÁRIO**

01/2008 R\$ 17.249,85

05/2008' R\$ 8.592,23

08/2008, . R\$ 21.572,83

11/2008, R\$ 9.542,11

*PERÍODO DE APURAÇÃO VALOR ORIGINÁRIO**

02/2008 R\$ 7.752,29

06/2008 R\$ 11.148,80

09/2008 R\$ 17.270,88

12/2008' R\$ 6.463,02 •

PERÍODO DE APURAÇÃO VALOR ORIGINÁRIO

03/2008 • R\$ 20.090,09

07/2008 R\$ 20.247,95

10/2008' R\$ 18.306,37

3. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 01/08, de 01/10/2010, através da qual vem alegar:

a) . *Em razão da falta de pagamento da Empresa Recuperanda, a Empresa Contribuinte não obteve aporte financeiro para a devida quitação de suas responsabilidades fiscais no ano calendário 2008, sendo, portanto, notificada em 01/09/2010, para a regularização ou apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (simples nacional).*

b) *No entanto, os débitos relacionados no Ato Declaratório Executivo DRF/ATA N° 443786, de 01 de Setembro de 2.010, proveniente deste Procedimento Administrativo não devem prosperar por não corresponderem à realidade dos débitos existentes e por estarem inteiramente divorciados dos preceitos legais e jurisprudenciais ;*

c). *Acontece que, no mês de Agosto/2008, a Empresa Contribuinte obteve pequeno aporte financeiro que lhe possibilitou a quitação de dois meses de tributos atrasados, quais sejam os meses de Junho/2008 no valor de R\$ 10.271,26 e Julho/2008 no valor de R\$ 16.289,73, de acordo com as guias de DAS Documento de Arrecadação do Simples Nacional, anexas à presente, que comprova a devida quitação dos meses mencionados que, por sua vez, estão sendo exigidos indevidamente no Ato Declaratório Executivo DRF/ATA N° 443786, de 01 de Setembro de 2.010, onerando a Empresa Contribuinte com a cifra de R\$ 26.560,99;*

d) *Após a devida redução dos débitos exigidos no Ato Declaratório Executivo DRF/ATA N° 443786, de 01 de setembro de 2.009, com a manutenção da Empresa Contribuinte no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) nos termos já expostos, fixados o quantum debeat do caso em tela, sem a cobrança indevida de débito já quitado, conforme demonstrado, requer, desde já, a opção pelo parcelamento dos débitos remanescentes nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil N° 902 de 30/12/2008.*

A manifestação de inconformidade foi indeferida pela DRJ/BEL, conforme acórdão n. 0129.063, 22 de abril de 2014 (e-fl. 57), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano calendário: 2011

Ementa

Será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário, no qual oferece argumentos e fundamentos de fato e de direito abaixo sintetizados (grifos do original).

Sustenta que "os I. Julgadores não manifestaram sobre a quitação dos débitos referentes aos meses de junho e julho de 2.008, os quais restou comprovado que foram pagos" requerendo, por isso, "a reforma do V. Acórdão que indeferiu a manifestação de inconformidade, afim de que seja realizada a baixa dos débitos referentes aos meses de junho e julho de 2.008".

Argumenta que "A lei de conversão da MP 638 que reabre o Refis foi sancionada e publicada no Diário Oficial em 20/6/2014, sendo que a opção pelo novo Refis poderá ser feita até o final de agosto" e que "Nessa nova reabertura, poderão ser parcelados débitos vencidos até 31 de dezembro de 2013 (...)".

Ao final o Recorrente requer "seja acolhido o presente recurso para o fim de que seja reformado o V. Acórdão, baixando-se os débitos já quitados referentes ao período de junho e julho de 2.008, bem como para que seja deferido ao recorrente os benefícios da Lei 12.996 possibilitando o parcelamento de seus débitos, nos termos supra".

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Ailton Neves da Silva, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

De acordo com o Ato Declaratório Executivo DRF/ATA nº 443786 (e-fls. 12), o Recorrente foi excluído do Simples Nacional a partir de 01/01/2011, ante a constatação de débitos com exigibilidade não suspensa, os quais apresentavam a seguinte composição:

Período de Apuração	Valor Originário*	Período de Apuração	Valor Originário*	Período de Apuração	Valor Originário*
01/2008	R\$ 17.249,85	02/2008	R\$ 7.712,29	03/2008	R\$ 20.090,09
05/2008	R\$ 8.592,23	06/2008	R\$ 11.148,53	07/2008	R\$ 20.247,95
08/2008	R\$ 21.572,83	09/2008	R\$ 17.270,88	10/2008	R\$ 18.396,37
11/2008	R\$ 9.542,11	12/2008	R\$ 6.463,02		

Para melhor entendimento da matéria, reproduzo a base legal em que se enquadra a exclusão do contribuinte do Simples (grifos nossos):

Lei Complementar nº 123/2006

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I-(...)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

VI-(...)

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

I- (...)

(...)

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

Como se observa, o Recorrente foi excluído do Simples Nacional ante a constatação da existência de débitos tributários com exigibilidade não suspensa.

O Recorrente requer a reforma do Acórdão de Impugnação sustentando, inicialmente, que a decisão da instância de origem não se pronunciou sobre a quitação dos débitos dos meses de 06 e 07/2008, que, segundo afirma, estariam pagos.

Compulsando os autos, verifico não assistir razão ao Recorrente.

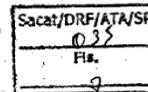
Os DARF de e-fls. 25 dos períodos de apuração de 06 e 07/2008, bem como as informações constantes da cópia do recibo de entrega da declaração do Simples Nacional de e-fls. 44 noticiam que houve apenas pagamento parcial do débito declarado. Veja-se excerto da referida declaração (destaque nosso):

2. Resumo da Declaração

PA	Número da Apuração	Receita Bruta Auferida	Valor Devido do Principal	Total de DAS Pagos
01/2008	08743854200801004	R\$ 116.169,85	R\$ 17.249,85	R\$ 0,00
02/2008	08743854200802006	R\$ 53.873,40	R\$ 7.752,29	R\$ 0,00
03/2008	08743854200803004	R\$ 133.400,36	R\$ 20.090,09	R\$ 0,00
04/2008	08743854200804002	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
05/2008	08743854200805005	R\$ 57.053,29	R\$ 8.592,23	R\$ 0,00
06/2008	08743854200806005	R\$ 83.015,15	R\$ 11.148,80	R\$ 10.271,26
07/2008	08743854200807005	R\$ 141.019,21	R\$ 20.247,95	R\$ 16.289,73
08/2008	08743854200808003	R\$ 153.001,81	R\$ 21.572,83	R\$ 0,00
09/2008	08743854200809003	R\$ 117.423,11	R\$ 17.270,88	R\$ 0,00
10/2008	08743854200810004	R\$ 138.289,78	R\$ 18.306,37	R\$ 0,00
11/2008	08743854200811002	R\$ 72.549,29	R\$ 9.542,11	R\$ 0,00
12/2008	08743854200812003	R\$ 48.392,57	R\$ 6.463,02	R\$ 0,00

O excerto abaixo do extrato de débito de e-fls. 47, emitido pela RFB em 19/10/2010, corrobora com a informação acima, atestando a existência de saldo devedor do período examinado (destaques nossos):

MINISTERIO DA FAZENDA EMISSAO 19/10/2010 09:30
 SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Fl. 47
 INFORMACOES DE APOIO PARA EMISSAO DE CERTIDAO PAGINA : 3
 CNPJ : 08.743.854
 RIGHETTI TRANSPORTES LTDA ME



----- EXIGIBILIDADE SUSPensa - PARCELAMENTO (SIPADE) -----
 NAO CONSTA

----- DEBITO EM COBRANCA (SIEF) -----

RECEITA - (SIMPLES NAC.) CNPJ - 08.743.854/0001-70
 PA MENSAL - 01/2008 DT. VCTO. 25/02/2008
 SITUACAO - DEVEDOR
 VL.ORIG- 17.249,85 SALDO DEV ORIG: PRINCIPAL- 17.249,85
 UNID. MONETARIA- REAL

RECEITA - (SIMPLES NAC.) CNPJ - 08.743.854/0001-70
 PA MENSAL - 02/2008 DT. VCTO. 14/03/2008
 SITUACAO - DEVEDOR
 VL.ORIG- 7.752,29 SALDO DEV ORIG: PRINCIPAL- 7.752,29
 UNID. MONETARIA- REAL

RECEITA - (SIMPLES NAC.) CNPJ - 08.743.854/0001-70
 PA MENSAL - 03/2008 DT. VCTO. 15/04/2008
 SITUACAO - DEVEDOR
 VL.ORIG- 20.090,09 SALDO DEV ORIG: PRINCIPAL- 20.090,09
 UNID. MONETARIA- REAL

RECEITA - (SIMPLES NAC.) CNPJ - 08.743.854/0001-70
 PA MENSAL - 05/2008 DT. VCTO. 13/06/2008
 SITUACAO - DEVEDOR
 VL.ORIG- 8.592,23 SALDO DEV ORIG: PRINCIPAL- 8.592,23
 UNID. MONETARIA- REAL

RECEITA - (SIMPLES NAC.) CNPJ - 08.743.854/0001-70
 PA MENSAL - 06/2008 DT. VCTO. 15/07/2008
 SITUACAO - DEVEDOR
 VL.ORIG- 11.148,80 SALDO DEV ORIG: PRINCIPAL- 2.180,62
 UNID. MONETARIA- REAL

RECEITA - (SIMPLES NAC.) CNPJ - 08.743.854/0001-70
 PA MENSAL - 07/2008 DT. VCTO. 15/08/2008
 SITUACAO - DEVEDOR
 VL.ORIG- 20.247,95 SALDO DEV ORIG: PRINCIPAL- 4.377,21
 UNID. MONETARIA- REAL

(CONTINUA)

Comprovada nos autos a existência de saldo devedor dos meses de 06 e 07/2008 com exigibilidade não suspensa, entende-se que foi correta a exclusão do contribuinte do Simples Nacional fundada no inciso V do artigo 17 da lei complementar 123/2006, eis que este dispositivo veda o recolhimento de tributos na forma deste sistema de tributação simplificado a contribuintes em situação de inadimplência, restando insubsistente o argumento do Recorrente de que tais débitos estariam pagos.

Aduzo que a falta de análise pela instância de origem dessa questão levantada pelo Recorrente não constitui fundamento justificável a deslegitimar a exclusão do Simples Nacional, porque, de acordo com o artigo 489 da lei nº 13.105/2015 (CPC), o julgador não precisa pronunciar-se de forma exauriente sobre todos os pontos elencados na peça de defesa, bastando enfrentar apenas os fundamentos de fato e de direito que, no seu entender, sejam necessários e influentes à solução da lide:

Art. 489. (...)

I - (...)

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - (...)

(...)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
(grifos nossos)

(...)

De outra parte, o Recorrente oferece como argumento adicional contra sua exclusão no Simples Nacional a alegação de que os débitos que a geraram poderiam ser objeto de parcelamento autorizado pela MP nº 638/2014, convertida na lei nº 12.996/2014.

Constato que a arguição levantada pelo Recorrente também não pode prosperar por encontrar-se preclusa, em razão de não ter sido suscitada em sede de Manifestação de Inconformidade, a teor do disposto no artigo art.16, III e 17 do Decreto 70.235/72:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;”

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Assim, considerando que o argumento apresentado pelo Recorrente e lastreado na lei nº 12.996/2014 é totalmente novo em relação ao conteúdo de sua Manifestação de Inconformidade, o recurso voluntário não será conhecido nesta parte, eis que não cabe a esta instância recursal o reexame de matéria fática não julgada pela DRJ, sob pena de supressão de instância e violação do princípio do contraditório.

Ainda que fosse possível o conhecimento dessa matéria - o que se admite tão somente por raciocínio jurídico - melhor sorte não assistiria ao Recorrente, eis que o parágrafo 4º do Ato Declaratório Executivo DRF/ATA nº 443786 é claro no sentido de dispor que os efeitos da exclusão do Simples Nacional só seriam ilididos se houvesse regularização dos débitos dentro do prazo de 30 dias contados da data de ciência do referido ADE, o que efetivamente não se constata nos autos, porquanto inexistente qualquer documento comprobatório do pagamento ou do deferimento de pedido de parcelamento dos débitos elencados no Ato Declaratório Executivo DRF/ATA nº 443786.

Diante do exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, nego-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva